

Curitiba, 14 de abril de 2025

À **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS DO RIO GRANDE DO SUL**

Declaração de prestação de serviços de Natureza Singular e Justificativa para contratação por Inexigibilidade de licitação

Da Declaração

Declaramos para os devidos fins, que o **“CURSO FORMAÇÃO DE FISCAL DE OBRAS E MANUTENÇÃO PREDIAL”** oferecido pela **CON TREINAMENTOS** é de natureza singular, ou seja, que se trata de um curso, cujo conteúdo programático se configura incomum devido à metodologia empregada e conteúdo programático. Atestamos também a notória competência da **CON TREINAMENTOS** que organiza Cursos e Eventos **há mais de 13 anos**, tendo como especialização a Administração Pública com mais de 50 capacitações voltadas exclusivamente para este público específico e **mais de 13 mil servidores públicos federais, estaduais e municipais capacitados em todo o Brasil**.

Declaramos que o programa dos Cursos E Eventos da **CON TREINAMENTOS**, carga horária e professores, são oferecidos em caráter de exclusividade, não sendo possível sua equiparação no mercado por meio de preço, por questões de variáveis intangíveis como credibilidade e competência da empresa que oferecerá o curso, experiência do professor, carga horária e conforto, proporcionando ao cliente um resultado superior no aprendizado, incomparável no mercado.

Da Justificativa Da Notória especialização dos Professores

O professor que ministrará o curso é: **RAFAEL JARDIM CAVALCANTE**, apresenta notória especialização, comprovada pela sua experiência profissional e didática, conforme síntese curricular que segue:

Rafael Jardim - Auditor Federal de Controle Externo, é dirigente do TUC por mais de dez anos. Coautor dos livros “Obras Públicas: comentários à jurisprudência do TCU” – 4ª Edição, “O RDC e a Contratação Integrada na prática”, “Lei Anticorrupção e Temas de Compliance” e “O Controle da Administração Pública na Era Digital”. No TCU desde 2005, foi Secretário de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional do Tribunal e Ex-Secretário de Combate à Corrupção daquela Corte. Foi também titular da Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura, unidade responsável pela condução dos processos relacionados à Operação Lava Jato. Foi ainda Diretor da área técnica responsável pela fiscalização de rodovias. Ocupou os cargos de Secretário de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e também de Fiscalização de Obras de Energia. Coordenou as fiscalizações do TCU atinentes à Copa do Mundo de 2014. Na área de combate à corrupção e integridade, palestrou em eventos internacionais da ONU, OCDE, além de treinamentos para auditores das Controladorias Gerais de diversos países na América Latina. Palestrante e conferencista em temas afetos à engenharia de custos para o setor público, ao Regime



Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), Compliance, Integridade e a licitações e contratos de obras e serviços de engenharia. Formado em engenharia civil pela Universidade de Brasília, trabalhou por mais de dez anos na coordenação de projetos e execução de obras na iniciativa privada.

Da Competência da organizadora CON Treinamentos

A **CON TREINAMENTOS** é uma empresa especializada em Capacitação e Desenvolvimento de Servidores Públicos, atuando há mais de 13 anos, como agente multiplicador de conhecimentos, por meio de cursos, congressos e seminários, tendo como diferencial a excelência na qualidade de sua equipe de professores, atendimento e organização.

Com sede situada em Curitiba/PR, atua em âmbito nacional, com cursos presenciais realizados em hotéis que oferecem completa infraestrutura, online em plataforma com Especialista e moderação da equipe e com treinamentos In Company adaptados às necessidades específicas do cliente.

Dentro de sua programação oferece uma relação de mais de 50 cursos que atende as mais diversas áreas da Administração Pública, como:

- SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – INOVAÇÕES DA LEI 14.133/2021
- CURSO DE ADITIVOS E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA: INCLUINDO REAJUSTES E REPACTUAÇÃO
- CURSO COMPLETO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
- REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
- COMO ELABORAR CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
- SEMINÁRIO: COMO A LEI 14.133/2021 PODE AJUDAR NA FUGA DO LABIRINTO DAS OBRAS PÚBLICAS?
- ELABORAÇÃO PASSO A PASSO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO
- SEMINÁRIO: AS 150 QUESTÕES RELEVANTES SOBRE A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
- OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA SEGUNDO A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Atualmente com mais de 10 mil servidores públicos capacitados, a CON TREINAMENTOS se destaca como referência nacional em treinamentos voltados para a administração pública.

MISSÃO:

“Ser referência no mercado de capacitações dos servidores públicos de Norte a Sul do país, sempre proporcionando as melhores e mais completas capacitações para administração pública brasileira, colaborando para o crescimento, sucesso e evolução contínua dos servidores públicos em todas as esferas da administração pública”.



PROPÓSITO:

“Capacitar os servidores públicos nas suas mais variadas funções, demonstrando a cada um desses o respeito e importância que tem para a #casaCON, no dever, e com transparência “cristalina” juntos abraçar as soluções e “evolução” na administração pública, refletindo diretamente em nossa nação brasileira.”

VALORES:

“Respeito, Amor, Vontade, Transparência, Ética, Comprometimento, Qualidade, Responsabilidade e Valorização dos Servidores Públicos.”

Da Equipe de instrutores

A CON TREINAMENTOS tem como prioridade na sua equipe de mais de 30 instrutores, especialistas com experiência e atuação na administração pública, didática e ministração de cursos e palestras, aliando os conceitos teóricos com a aplicação prática, diferenciando da maioria dos instrutores que se encontram no mercado que não vivenciam a realidade prática dos servidores da administração pública.

Dentre sua relação de instrutores, destacamos:

- **ANDRÉ PACHIONI BAETA**
- **RAFAEL JARDIM**
- **ELCI PESSOA**
- **HAMILTON BONATTO**
- **ERIVAN PEREIRA**
- **THIAGO ZAGATTO**
- **KARINE LILIAN**
- **PAULO REIS**
- **FRANCISNEY LIBERATO**
- **CRISTIANE FORTINI**
- **JONAS LIMA**
- **RONNY CHARLES**
- **RENATO FENILI**
- **MARCOS NOBREGA**
- **ERCIO THOMAZ**
- **WASHINGTON LUKE**

Da Justificativa da contratação por inexigibilidade de Licitação

A capacitação profissional (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) exercida pela CON TREINAMENTOS (CONNECTON MARKETING DE EVENTOS LTDA) tem por referência o art. 25, II e S 12 em combinação com o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993 ou, já à luz da recentíssima da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) - Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, III, f, possibilitando a contratação direta de serviços técnicos por inexigibilidade de licitação.



O art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/1993 versa que "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (...)". Por sua vez, o art. 13 estabelece o rol de serviços técnicos, dentre os quais está elencado os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal: "para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) VI treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

Sob à ótica do que versa a recentíssima da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) Lei nº

14.133/2021, em seu art. 74, III, f, verificamos que "É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

É amplo e consensual o entendimento de que se deve afastar a licitação quando a competição for caracterizada como inviável. Esta inviabilidade pode decorrer de:

- 1) ausência total de competidores, quando apenas um particular está apto a ofertar um bem ou serviço demandado pela Administração;
- 2) impossibilidade de comparar, de forma objetiva, os diversos objetos similares disponíveis no mercado, por possuírem natureza técnica e ser produto do desempenho de quem o executa.

Em ambas as hipóteses, é admissível a inexigibilidade de licitação. No primeiro caso porque, havendo apenas uma proposta, um processo de licitação não se prestará a sua finalidade principal que é eleger a melhor proposta dentre várias (art. 22 da Lei nº 8.666/93). No segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação da legislação aplicável.

Convém transcrever os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 497) a respeito do tema:

"São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes... Só se licita bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja"

O Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/98, publicada no DOU 23/7/1998, firmou entendimento de que:

(...) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

A colenda Corte afasta, portanto, a necessidade de realizar licitação, admitindo a contratação



direta por inexigibilidade. De acordo com Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (2014, p.

74) em seu artigo escrito para a Revista do TCU, "o elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação é a seguinte: possível presença de vários executores aptos, mas inviável a comparação objetiva de suas respectivas propostas".

Chaves (2014, p. 74) afirma ainda que "a singularidade é justamente o elemento que torna o serviço peculiar, especial" e que

(...) para configuração da inviabilidade de competição, não bastará que a contratação se amolde em um dos serviços arrolados no art. 13 e que o possa ser caracterizado como singular. Além disso, será imprescindível que ele seja prestado por profissional ou empresa que detenha notória especialização. Somente na presença desses três requisitos, e nessa ordem, é que estará configurada a inviabilidade de competição.

O Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão 204/2005 Plenário entende que:

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, o distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma.

Por fim, de acordo com o Acórdão 1437/2011 — Plenário do TCU,

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, de acordo com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Em consonância com os dispositivos já citados das Leis nºs 8.666/1993 e 14.133/2021, para configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, é necessário o cumprimento de 03 (três) requisitos: serviço técnico especializado, de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização. E necessário, portanto, evidenciar a convergência entre a contratação proposta e os requisitos da legislação em vigor, conforme segue:

2 SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO: O art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 62, XVIII, f, da nova Lei nº 14.133/2021, classifica expressamente os serviços relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. O TCU também firmou entendimento neste sentido, conforme Decisão nº 439/98 citada anteriormente.

3 PROFISSIONAL OU EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO: Profissionais ou empresas de notória especialização são aqueles revestidos de prestígio ou reconhecimento no campo de sua atividade. É possível extrair, através do art. 25, S IP, da Lei nº 8.666/1993, os elementos necessários para que a Administração verifique e comprove se o profissional ou empresa possui notória especialização:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe



técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De igual modo, extrai-se tais requisitos do art. 6º XIX, da nova Lei nº 14.133/2021:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4 SERVIÇO DE NATUREZA SINGULAR: Conforme JUSTEN FILHO, o "objeto singular não significa a ausência de pluralidade de pessoas em condições de prestar o serviço. É uma fórmula verbal para indicar a complexidade da necessidade administrativa a ser satisfeita". Nesta linha, manifesta o Tribunal de Contas da União em Acórdão 1074/2013 — Plenário:

Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Seguindo o voto do relator, as justificativas dos responsáveis foram acatadas pelo Plenário. Acórdão 1074/2013 Plenário, TC 024.405/2007-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 8.5.2013.

Para o doutrinador Antônio Carlos Cintra do Amaral, referente aos serviços de capacitação, a singularidade reside em:

A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, (...). Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular. (Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 110)

Em uma discussão sobre a Decisão nº 439/98 do TCU, publicada no DOU 23/7/1998, o Min. Adhemar Paladini Ghisi responsável relatoria declarou que:

"...a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal...e que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção."

Ainda sobre a supracitada decisão, o Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo

Relator, decidiu:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.



Assim, é possível inferir que um objeto é singular quando, além de ser insuscetível de definição e julgamento por critérios objetivos, é também revestido de complexidade especial capaz de exigir que a execução se realize, com menor risco possível para a Administração, por um prestador notoriamente especializado. Com efeito, conforme esclarece Antônio Carlos Cintra do Amaral:

A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição" ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1^o ed, 1995, pág. 111)

O Tribunal de Contas da União, com base no relato do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no processo TC 010.578/95-1 (Ata 49/95-Plenário), entendeu:

"...para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga".

Na Decisão nº 439/98, anteriormente citada, a mesma Corte de Contas assentou, ainda, que:

"...a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos o grande mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 'A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva' (in Contratação Direta sem Licitação, pág. 316)."

Neste sentido, qualquer tentativa de licitar o serviço como o que se pretende contratar restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

Do entendimento do TCU quanto as contratações de curso abertos

Aproveito para ratificar o entendimento do TCU acerca das contratações de cursos abertos, transcrevendo um trecho da obra gestão de contratos em que o TCU entende que esses cursos de capacitação se contratam por Inexigibilidade de Licitação, conforme preceitua o conhecido acórdão 439/98 abaixo:

O Tribunal de Contas da União, mediante Decisão TCU nº



439/98, Plenário, entendeu que a contratação de empresa, pessoa física referente à capacitação do servidor público, se enquadra como inexigibilidade — caput do art. 25, inc. II, combinado com o art. 13, inc. VI, conformetranscrito:

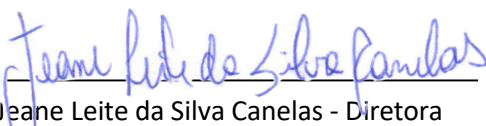
O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: I. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

Das Considerações sobre o acórdão do TCU

Conforme acórdão do TCU não cabe carta de exclusividade para cursos abertos, visto que essas se demonstram apropriadas ao inciso I do artigo 25, conforme abaixo:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes

Sendo verdade, firmo o presente.


Jeane Leite da Silva Canelas - Diretora
JEANE LEITE DA
SILVA
CANELAS:03659835
943

Assinado de forma digital por JEANE LEITE
DA SILVA CANELAS:03659835943
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLLITI
Multipla v5, ou=29773922000113,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF
A1, cn=JEANE LEITE DA SILVA
CANELAS:03659835943
Dados: 2025.03.19 16:17:53 -0300

13.859.951/0001-62

CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA.

AV. CÂNDIDO DE ABREU, 427 - CONJ 1201, 1201 A, 1202 e 1203
CENTRO CÍVICO - CEP: 80530-000
CURITIBA - PARANÁ

